

REGULAMENTO (CE) Nº 1446/94 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1994
que altera o Regulamento (CEE) nº 1784/93 que fixa os coeficientes de adaptação
da ajuda ao linho têxtil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1784/93 da Comissão ⁽³⁾ prevê que, para ser considerado « linho macerado não descaroçado », o linho deve ter permanecido no campo durante um determinado período após o arranque ; que, na sequência da evolução técnica no sector do linho, outras práticas de cultura vieram adicionar-se ao arranque ; que é, por conseguinte, conveniente adaptar a definição de linho macerado não descaroçado ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1784/93, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

• 3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por linho macerado não descaroçado o linho que :

- a) Após a colheita, tenha permanecido no campo durante um período superior ao necessário para a secagem ;
- b) Apresente pelo menos duas das características seguintes :
 - coloração castanho-escuro ou negro,
 - cápsula de sementes facilmente destacável,
 - libertação das fibras mais fácil que no caso do linho que, após a colheita, apenas permaneceu no campo durante o período necessário para a secagem,
- e
- c) Não tenha sido debulhado no campo. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 7.